Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

Embargante: Max Garcia Alves
Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação pelo crime previsto no art. 157, caput, do CP, com a manutenção da pena-base acima do mínimo legal em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais de culpabilidade e personalidade.
2. Voto vencido reconheceu a inidoneidade da fundamentação relativa à culpabilidade, propondo a fixação da pena-base no mínimo legal, com regime inicial semiaberto, em razão da reincidência.
3. Defesa pleiteou a prevalência do voto vencido, com a recondução da pena-base ao patamar mínimo e fixação do regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é idônea a valoração negativa da culpabilidade para exasperação da pena-base; e (ii) se é possível o redimensionamento da pena e do regime prisional em razão do afastamento dessa circunstância judicial.

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 25/09/2026 17:46:37
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A dosimetria da pena admite discricionariedade judicial, desde que observados os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

6. O uso de simulacro de arma de fogo constitui grave ameaça, elemento inerente ao tipo penal do roubo, não podendo justificar, por si só, a valoração negativa da culpabilidade.

7. A valoração negativa da personalidade é possível quando o crime é cometido durante o livramento condicional, conforme entendimento consolidado do STJ.

8. Afastada a valoração negativa da culpabilidade, subsiste apenas a personalidade como vetor negativo, impondo-se a elevação da pena-base em 1/6.

9. Reconhecidas e compensadas, na segunda fase, a agravante da reincidência e a atenuante da confissão.

10. Inexistentes causas de aumento ou diminuição na terceira fase.

11. Mantido o regime inicial fechado, em razão da reincidência, nos termos dos arts. 59 e 33 §3º, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos infringentes parcialmente providos para afastar a valoração negativa da culpabilidade e redimensionar a pena para 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, à razão unitária mínima, mantidos os demais termos do voto majoritário.

Tese de julgamento_: "1. O uso de simulacro de arma de fogo, por constituir grave ameaça inerente ao tipo penal do roubo, não autoriza a valoração negativa da culpabilidade. 2. É possível a valoração negativa da personalidade quando o crime é cometido durante o livramento condicional. 3. Afastada a valoração negativa da culpabilidade, a pena-base deve ser redimensionada, observando-se apenas o vetor remanescente."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados_: CP, arts. 59, 33, 157; CPP, art. 609, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg no HC 774.897/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023; STJ, REsp 2.083.454/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025; STJ, HC 853.674/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 11/12/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos Infringentes nº 0820304-14.2023.8.19.0054, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos infringentes para afastar a circunstância judicial negativa referente à "culpabilidade", redimensionando-se a reprimenda**, mantido, no mais, o voto majoritário**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos infringentes interposto por **Max Garcia Alves** contra o acórdão de id. 26, da Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que, por maioria de votos, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo o decreto condenatório. Vencido o Exmo. Desembargador Paulo Baldez que dava parcial provimento ao apelo defensivo para fixar a pena-base ao mínimo legal, considerando inidônea a fundamentação da sentença no ponto, fixando, por conseguinte, a pena pelo crime do artigo 157, caput, do

Código Penal, nos patamares de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, em regime semiaberto, tendo em vista a reincidência.

A Defensoria Pública, em favor do embargante, fundamenta o seu pedido com base no artigo 609, parágrafo único, do CPP, pretendendo a prevalência do voto vencido, com a recondução da pena-base ao patamar mínimo, alcançando a pena definitiva 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal e sendo fixado o regime semiaberto (id. 46)

Parecer da Procuradoria de Justiça, id. 90, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

O embargante **Max Garcia Alves** foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Ao final da instrução criminal, o magistrado julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado à reprimenda de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão mínima unitária, em regime incialmente fechado.

Irresignada, a defesa apelou da sentença condenatória (id. 211257194 dos autos de origem), sendo o recurso distribuído à 5ª Câmara Criminal. Em acórdão proferido em 12/03/2026, por maioria, os Exmos. Desembargadores do referido órgão fracionário deste TJRJ negaram provimento ao apelo defensivo, mantendo o decreto condenatório.

O Exmo. Desembargador Paulo Baldez, todavia, restou vencido ao dar parcial provimento ao recurso defensivo para fixar a pena-base ao mínimo legal, considerando inidônea a fundamentação da sentença no ponto, fixando, por conseguinte, a pena pelo crime do artigo 157, caput, do Código Penal, nos patamares de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, em regime semiaberto, tendo em vista a reincidência.

Nesse particular, registra-se que a divergência se limitou à dosimetria da pena, especificamente em relação à valoração negativa da culpabilidade e da personalidade na primeira fase do processo dosimétrico, com a consequente alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, não havendo discordância no colegiado da Quinta Câmara Criminal quanto à manutenção da condenação do ora embargante.

Como se sabe, o artigo 59 do Código Penal preconiza que o juiz deverá fixar a pena conforme seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Ocorre que a dosimetria da sanção é matéria sujeita à relativa discricionariedade judicial. A primeira instância, mais próxima dos fatos e das provas, fixa as penas. Por outro lado, os Tribunais, em grau recursal, exercem o controle da legalidade e da

constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, inclusive nas frações de aumento ou diminuição adotadas.

Assim, é permitido ao julgador mensurar com certa liberdade o *quantum* de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado, conforme vem decidindo o Tribunal da Cidadania, a saber:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITO DE EXTORSÃO. **ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA DOSIMETRIA. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.** ITER CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. **Houve a preocupação em justificar o motivo de um acréscimo superior, de modo que não há como esta Corte Superior intervir sobre esse ponto, devendo ser respeitada a livre convicção do Magistrado**. Ademais, também não existe obrigatoriedade para a fixação da fração em um determinado patamar, pois cada processo traz as suas peculiaridades. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 774.897/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.)" (grifos nossos)

O magistrado fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão mínima unitária, sob o seguinte fundamento (id. 153164712 dos autos de origem):

> *"Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e CONDENO o réu MAX GARCIA ALVES, nas penas do crime do art. 157, caput do CP.*
> *Passo à individualização da pena.*
> *Na **primeira fase**, os motivos e as circunstâncias e*

consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Não há elementos para avaliar a conduta social do réu, que ostenta condenações com trânsito em julgado, que configuram a agravante da reincidência (FAC – 760433004– anotações 2 a 4).

*A **culpabilidade**, na individualização da pena, compreende juízo de reprovabilidade da conduta -- maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Justifica-se a valoração desfavorável da culpabilidade se o juízo de reprovação supera o inerente ao do próprio tipo penal.*

As provas não deixam dúvidas de que a maneira como o réu agiu extrapolou o tipo penal do crime, levando à maior censurabilidade da conduta e à valoração negativa da culpabilidade.

***O réu portava simulacro de arma de fogo, o que, por si só, autoriza a presunção de que ele premeditou o roubo ao coletivo e que se portou de acordo com tal premeditação**.*

Decidiu o c. STJ que" (...)

Na consulta ao sistema SEEU, verifica-se que o acusado obteve livramento condicional em 15/01/2019, nos autos da execução n º 0265095-29.2016.8.19.001.

A prática de crime durante benefício concedido na execução de pena anterior é motivo para valorar negativamente a personalidade do réu.

Esse o entendimento do e. STJ: (...)

Saliente-se que a personalidade é valorada de forma negativa em razão de o crime ter sido praticado durante o gozo de benefício concedido, e não em razão dos crimes que praticou anteriormente.

O e. STJ, em sua maioria, passou a adotar a fração de 1/6 da pena mínima em abstrato por circunstância judicial desfavorável, desde que não haja fundamento para aumento em fração superior.

Confira-se: (...)

Daí por que se recomenda seja observada essa fração.

> *Fixo a pena-base em 5 anos, 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, majorada em 1/3, em razão da valoração negativa da culpabilidade e personalidade do réu.". (Grifos nossos)*

Conforme o exposto, o juízo *a quo* valorou negativamente os vetores "*culpabilidade*" e "personalidade", elevando a pena mínima do delito em questão em 1/6 para cada circunstância, em consonância com o posicionamento dos Tribunais Superiores.

No entanto, com razão a defesa ao requerer o afastamento da majoração da pena pela utilização de simulacro, uma vez que caracterizada tão somente a grave ameaça, elementar do tipo penal, a qual, isoladamente, não justifica o aumento da sanção inicial, conforme já se posicionou o STJ:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. **IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DO USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL.** REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O RECORRENTE PRIMÁRIO. READEQUAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto por Jonathan Alves de Lira e Valmir Goulart de França Júnior contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação dos recorrentes à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, em regime inicial fechado, pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal). A pena-base de ambos foi majorada em razão do uso de simulacro de arma de fogo, sendo o regime inicial fechado justificado pela

gravidade do delito e circunstâncias judiciais desfavoráveis.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:(i) verificar a adequação da majoração da pena-base com fundamento no uso de simulacro de arma de fogo, considerando tratar-se de circunstância inerente ao tipo penal de roubo;(ii) avaliar a fixação do regime inicial fechado para o recorrente Valmir, primário e sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, diante do quantum da pena e do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. **A valoração negativa do uso de simulacro de arma de fogo como circunstância judicial desfavorável viola a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a grave ameaça exercida mediante simulação de arma está englobada pela elementar do tipo penal do roubo e não pode ser utilizada para agravar a pena-base. Precedentes: AgRg no HC 401.040/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/11/2017; AgRg no HC 687.887/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021.**
4. Em relação ao recorrente Valmir Goulart de França Júnior, primário e sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, a fixação do regime inicial fechado contraria o disposto no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, que prevê o regime semiaberto como adequado para penas superiores a 4 anos e inferiores a 8 anos, salvo fundamentação concreta que justifique a adoção de regime mais gravoso.
5. Por outro lado, em relação ao recorrente Jonathan Alves de Lira, a fixação do regime inicial fechado é válida, pois está fundamentada na existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), além de reincidência específica, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e da Súmula 440 do STJ.
6. Assim, é necessário readequar a pena do recorrente Valmir, afastando a valoração negativa do uso de simulacro de arma de fogo e alterando o regime inicial de cumprimento

> de pena para o semiaberto, enquanto se mantém o regime fechado para Jonathan. IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Recurso parcialmente provido.
> (REsp n. 2.083.454/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.) (grifos nossos)

Incabível, por outro lado, o pleito de exclusão da circunstância judicial de "personalidade", tendo em vista que o acusado estava em cumprimento de livramento condicional por crime anterior e cometeu novo delito, sendo perfeitamente possível atribuir valoração negativa à sua personalidade nesse quadro, conforme autorizado pelo Tribunal da Cidadania:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. **PENA-BASE. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA**. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVANTE FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de Jonathas Santos Marambaia contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar apelação criminal, manteve a condenação do paciente à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, III e IV, do Código Penal), além do pagamento de multa. A defesa busca a reanálise da dosimetria da pena, alegando inidoneidade na valoração negativa da personalidade, desproporcionalidade no aumento da pena pela reincidência, inadequação do regime inicial fechado e possibilidade de substituição da pena

> privativa de liberdade por restritiva de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) a validade da valoração negativa da personalidade pelo cometimento do crime durante livramento condicional; (ii) a proporcionalidade do incremento da pena em 1/2 pela multirreincidência; (iii) a adequação do regime inicial fechado, considerando a Súmula 269 do STJ; e (iv) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o art. 44 do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. **A jurisprudência permite a valoração negativa da personalidade do réu quando o crime é cometido durante o livramento condicional, pois essa circunstância aumenta a reprovabilidade da conduta.**
> 4. O incremento da pena em 1/2 na segunda fase da dosimetria é adequado diante da multirreincidência, já que o réu possui diversas condenações anteriores, não atingidas pelo período depurador do art. 64, I, do CP, o que autoriza fração superior a 1/6 para a agravante de reincidência, conforme precedentes do STJ.
> 5. Ainda que estabelecida pena inferior a 4 anos de reclusão, a multirreincidência e os maus antecedentes impedem a fixação de regime diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
> IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
> (HC n. 853.674/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 11/12/2024.) (grifos nossos)

Diante da permanência de apenas um vetor negativo, a pena-base deve ser elevada em 1/6, alcançando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda fase, reconhecidas e compensadas as circunstâncias agravante da reincidência (anotações de nº 02 e 04 da FAC de id. 150915257) e atenuante da confissão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou de diminuição.

Por fim, o regime prisional **fechado** deve ser mantido, considerando a reincidência do acusado, em observância aos artigos 59 e 33, §2º, alínea "a", e §3º, ambos do CP.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos infringentes para afastar a circunstância judicial negativa referente à "culpabilidade", redimensionando-se a reprimenda para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima, mantidos, no mais, os termos do voto majoritário.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator